

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 287/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.403.266/0001-24, sediada na Rua Hermilo Alves – nº 66, Andar 2, bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte/MG, CEP nº 31.010-070, neste ato representado por seu Representante Legal o Sr. Rivaldo José de Castro e a Sra. Carem Cristina Fabris Rocha, devidamente qualificados no presente processo, vêm na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 165 da Lei n.º 14.133/21, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou classificada a proposta comercial da licitante VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., CNPJ 05.872.814/0001-30, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susogracado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificada a proposta comercial da empresa licitante Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., em desconformidade com as normas editalícias.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

a. Da proposta comercial – Documentação anexa:

a.1. Do não atendimento ao Edital – Atestados Técnicos:

Independente da pretensa alteração legal para haver fase de saneamento em licitação, deve ser considerado essencial proceder a conformidade das propostas em qualquer modalidade de licitação, de modo a sempre assegurar uma disputa/competição justa e equânime entre seus participantes, cabendo apurar eventuais condutas irregulares em licitações, especialmente as irregularidades e vícios insanáveis, com a conseqüente desclassificação da proposta e aplicação das sanções legais aos seus responsáveis.

Isto se deve ao fato do Instrumento Convocatório exigir condições mínimas para participação na licitação, no caso do Pregão exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do conseqüentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações, art. 59, V, da Lei 14.133/21, vinculando tanto à Administração e seus participantes.

Realizado o introito em debate, da leitura da proposta comercial apresentada pela Licitante Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., infere-se que referida proposta possui desconformidades com os termos do Edital, senão vejamos.

O item 9.2 – Qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, que trata da documentação referente ao atestado de capacidade técnica, delimita no que tange as condições gerais que:

“9.2.1.1. Atestado(s) de capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL, com detalhamento dos serviços executados, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante como executora dos serviços com características similares de complexidade tecnológica ou operacional ao objeto a ser contratado, vedado o auto atestado.

9.2.1.2. Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão comprovar as seguintes características mínimas:

9.2.1.2.1.1. *Ter fornecido serviço compatível com a característica do objeto da presente licitação, no volume mínimo de 30% (trinta por cento) da quantidade total de localidades descrita neste Termo de Referência e seus APENSOS.*

9.2.1.2.1.1.1. *Apenas para o LOTE 1, o(s) atestado(s) exigidos no item 9.2.1.2.1.1. pode(m) ser demonstrado(s) por meio de atestado(s) relativo(s) a potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado, em conformidade com o art. 67, §9º da Lei nº 14.133/2021.*

9.2.1.2.1.2. *Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial;*

9.2.1.2.1.3. *É admitido o somatório de atestados, desde que compatíveis com as características do objeto da licitação, para atender às quantidades mínimas exigidas, não sendo considerados o tempo e os locais específicos relativos aos atestados.*

9.2.1.2.1.4. *O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter no mínimo as seguintes informações:*

9.2.1.2.1.4.1. *Dados da empresa licitante: nome e CNPJ;*

9.2.1.2.1.4.2. *Dados da empresa cliente: nome, CNPJ e endereço;*

9.2.1.2.1.4.3. *Descrição dos serviços realizados com informações que permitam o amplo entendimento dos trabalhos realizados;*

9.2.1.2.1.4.4. *Grau de satisfação do cliente, com manifestação expressa do signatário, quanto à qualidade dos serviços prestados.*

9.2.1.2.1.4.5. *Dados do emissor do atestado: nome, cargo e contato;*

9.2.1.2.1.4.6. *Local, data de emissão e assinatura do emissor”.*

No entanto, basta a análise da Proposta apresentada pela licitante Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A. para verificar que os atestados apresentados não atendem as exigências alhures mencionadas, em desconformidade e incompatibilidade com o prazo e objeto da licitação em debate, sem contar a inviabilidade de aceitação de atestados de empresas terceiras, senão vejamos.

a.2. Dos atestados apresentados em nome de Algar Soluções em Tic S/A – CNPJ nº 22.166.193/0001-98 e Algar Multimídia S/A – CNPJ nº 04.622.116/0001-13;

Primeiramente, insta ressaltar que, dentre os 11 (onze) atestados apresentados pela Licitante Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., 7 (oito) estão em nome da empresa Algar Soluções em Tic S/A e 1 (um) em nome de Algar Multimídia S/A.

Conforme documentação apresentada pela licitante vencedora, verifica-se que a licitante Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S/A, incorporou a empresa Algar Soluções em Tic S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.166.193/0001-98.

Ora, dessa feita, a apresentação de atestados de empresa cuja licitante vencedora incorporou presume-se indevido, visto a ausência de documentação da empresa incorporada.

A Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passou a valorizar o bom histórico das licitantes, isso sendo evidenciado para análise de proposta (artigo 37, inciso III), desempate (artigo 60, inciso II) e habilitação (artigo 67, inciso II).

Mas a prática que tem como finalidade transferir um atestado de capacidade técnica válido de empresa incorporada para uma outra empresa, permitindo, assim, a continuidade da operação e com outro formato de participação em licitações, não deve ser aceita.

Note-se que não se questiona a operação societária que seja lícita, porém a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput e inciso XXI, preza pela isonomia e tratamento com igualdade entre licitantes, o que não admite competição com empresa incorporada. Ademais, a situação não se compatibiliza com a livre concorrência, do artigo 179, inciso IV, da Carta Magna.

A qualificação técnico-operacional é aquela destinada a avaliar a capacidade da pessoa licitante enquanto organização empresarial, verificando a sua atuação anterior em objeto similar àquele licitado. Por isso, o atestado apresentado deve, como regra, ter sido emitido em nome da própria pessoa jurídica licitante. Sendo assim, tendo a Licitante vencedora apresentado o atestado emitido em nome de terceiro, posteriormente incorporada, a rigor, a consequência jurídica imediata seria a sua inabilitação.

Para afastar essa conclusão, seria preciso a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para reconhecer como válida a efetiva transferência do acervo técnico da pessoa incorporada.

Por esse motivo, entende-se que o atestado anterior emitido em nome da empresa incorporada somente seria válido para comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante, incorporadora, desde que fique comprovado o vínculo de emprego atual com os profissionais responsáveis pelas obras ou serviços consignados nos respectivos atestados, pelo que a licitante vencedora não atendeu os subitens 9.2.1.2.1.2, 9.2.1.2.1.3 e 9.2.1.2.1.4 ao apresentar os atestados em debate, até porque não apresentou documentação pertinente.

E, para botar uma pá de cal nos atestados em debate, verifica-se que eles ainda estão em desacordo com o objeto, visto que contêm serviços que não se referem ao objeto do lote 1, principalmente no que tange aos LINKs – Banda Larga ou Dedicado.

Ou seja, mesmo na hipótese de aceitação dos atestados apresentados, pelo amor ao debate, tem-se que os mesmos não atendem os parâmetros mínimos do Edital.

Basta verificar o atestado emitido pela Semeato SA Industria e Comércio, CNPJ nº 92.015.064/0001-84, que apresenta somente 4 Links dedicados de acesso à internet, com velocidade de 10 Mbps, com data de emissão de 21 de julho de 2022, sem sequer apresentar o tempo de execução do serviço.

Já o atestado emitido pelo Estado de Santa Catarina – Secretaria de Estado da Segurança Pública, bastante antigo, datado de 26 de maio de 2017, além de também não mencionar o prazo de execução do serviço, tem como objeto itens não condizentes com o objeto licitado, qual seja, rede MPLS, ao invés de tratar de Links de Banda Larga e/ou dedicado.

O atestado emitido pela Ampertnet Telecomunicações Ltda., com data de emissão 07 de abril de 2021, além de também não mencionar o prazo de execução do serviço, somente contém 1 Link Dedicado e 6 Links Lan to Lan, inequivocamente insuficiente a comprovar a capacidade técnica nos parâmetros mínimos definidos no Edital.

O atestado emitido pela A. Angeloni & Cia. Ltda., emitido em 11 de julho de 2022, da mesma maneira que os demais, também não apresenta o prazo de execução dos serviços prestados, bem como também insuficiente, sendo somente 41 links dedicados e 4 Links Lan to Lan.

Por fim, o atestado emitido pela Cetro Centro de Treinamento Oncológico Ltda., datado de 07 de abril de 2021, não apresenta o prazo de execução do serviço, e somente apresenta

1 Link dedicado e 6 Links Lan to Lan, sem contar que não há meios de auferir a autenticidade da assinatura digital exarada.

Em resumo, na remota hipótese de considerarmos os atestados ora impugnados, verifica-se que, de seu somatório, temos somente 41 unidades de Links Dedicados, que somados a UMA unidade de Link Dedicado apresentado em atestado emitido em nome da Licitante vencedora, que será demonstrado abaixo, atingimos 42 unidades, muito aquém da exigência editalícia, que prevê como requisito mínimo a comprovação de 109 unidades.

a.3. Dos atestados apresentados em nome da Licitante Vencedora:

Na eventualidade de superadas as alegações alhures mencionadas, que por si só já merecem guarida para a desclassificação da Licitante Vencedora, insta ressaltar que, dos 3 (três) atestados apresentados em nome da Licitante Vencedora, somente o serviço de Links dedicados ou link dedicado de acesso à internet são pertinentes com o objeto do Edital, visto que contêm serviços diversos, em total desconformidade com o objeto, quais sejam, serviços de Lan-To-Lan e Serviço de MPLS.

Conforme Edital, seu objeto é “*Prestação de serviços de gestão de conectividade com o fornecimento de link nas diversas localidades onde o MPMG atua (LOTE1) e fornecimento de conexão de alta disponibilidade entre os endereços descritos no Termo de Referência (LOTE2).*”

Ora, tem-se que o serviço Lan-to-Lan é meramente a criação de rede privada com fito de conectar duas ou mais redes locais (LANs) geograficamente dispersas, cujo tráfego pode ser viabilizado por intermédio de VPN (Virtual Private Network) ou MPLS (Multiprotocol Label Switching), *verbis*:

LAN to LAN (VPN)

Descrição: Conexão direta entre duas redes locais (LANs) através da internet, geralmente usando uma VPN (Conexão Privada de Rede) para segurança. Imagine um túnel criptografado que une duas ou mais redes, permitindo que elas se comuniquem como se estivessem fisicamente próximas. Esta solução não permite saída para a internet nos pontos remotos, somente no ponto concentrador.

MPLS (Multiprotocol Label Switching)

Descrição: Tecnologia que cria uma rede privada virtual (VPN) através da rede do provedor de serviços. Imagine uma "autoestrada" exclusiva para seus dados dentro da rede do provedor, com garantia

de qualidade e segurança. Esta solução não permite saída para a internet nos pontos remotos, somente no ponto concentrador.

Já os serviços e Link de Banda Larga e Link Dedicado diferem do escopo dos atestados apresentados pela Licitante vencedora:

Link de Banda Larga

Descrição: Conexão de internet tradicional, como ADSL, cabo ou fibra óptica, que você provavelmente usa em casa. É uma conexão compartilhada com outros usuários.

Link Dedicado

Descrição: Conexão de internet exclusiva para sua empresa, com banda garantida e simétrica (mesma velocidade de upload e download). Imagine uma "linha privada" de internet só para você.

Ou seja, resta claro que as soluções apresentadas pela Licitante Vencedora em seus atestados não atendem os itens do Edital, mais precisamente os itens 1.2; 1.2.1.1 e a fundamentação e descrição da necessidade da contratação:

“ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA

1.2 - DESCRIÇÃO DETALHADA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA:

1.2.1.1. SOLUÇÃO PARA GESTÃO DE CONECTIVIDADE COM O FORNECIMENTO DE LINK DE DADOS.

(...)

1.2.1.1.2. A CONTRATADA deverá gerir e prover conectividade de acesso à Internet através de link de comunicação de dados, a ser executado de forma contínua, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

(...)

1.2.1.1.5. Os serviços de gestão de conectividade com o fornecimento de link de dados deverão ser prestados em todas as unidades da CONTRATANTE.

(...)

1.2.1.2.2. O serviço deverá prover conectividade através de link de comunicação de dados exclusivo, dedicado e simétrico, incluindo o fornecimento de equipamentos, serviços de instalação, configuração, manutenção e suporte técnico;”

“2 - DA FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

2.1. A Diretoria de Redes e Bancos de Dados (DRBD), unidade administrativa subordinada técnica e administrativamente à Superintendência de Tecnologia da Informação, tem como finalidade planejar, coordenar, promover, controlar e avaliar as atividades concernentes à infraestrutura de redes de comunicação de dados, áudio e vídeo.

Buscando o atendimento às atuais necessidades tecnológicas e a garantia do pleno funcionamento do acesso às aplicações institucionais do Ministério Público, de forma contínua, confiável e performática nas suas diversas unidades, faz-se necessária a contratação dos serviços de gestão de conectividade com fornecimento de link para as diversas localidades onde o MPMG atua assim como a contratação de serviço de conexão de alta disponibilidade para interligar os principais prédios do MPMG dentro da cidade de Belo Horizonte.

O objetivo maior é manter a disponibilidade de acesso internet nas diversas unidade do Ministério Público de Minas Gerais com desempenho satisfatório e velocidade compatíveis às necessidades ministeriais, garantindo assim, a conexão às diversas aplicações e serviços relativos à atividade do Ministério Público de Minas Gerais no cumprimento de suas atribuições e atender à demanda de tráfego específica da sede da Procuradoria Geral de Justiça, da Unidade de Combate ao Crime e da integração de serviço com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.”

Dessa feita, analisando os atestados em debate apresentados pela Licitante, os referentes ao serviço prestado perante as Prefeituras de Londrina e São Paulo somente estariam condizentes com o Lote 2 do Edital, que define os itens de interligação de unidades.

Além disso, o objeto Licitado no Lote 1, que diz respeito ao serviço de Link de Banda Larga ou Link Dedicado para acesso à internet, possuem nos subitens 9.2.1.2.1.1 e 9.2.1.2.1.1.1, a porcentagem do quantitativo que deve ser apresentado, *verbis*:

“9.2.1.2.1. Para os LOTES 1 e 2:

9.2.1.2.1.1. Ter fornecido serviço compatível com a característica do objeto da presente licitação, no volume mínimo de 30% (trinta por cento) da quantidade total de localidades descrita neste Termo de Referência e seus APENSOS.

9.2.1.2.1.1.1. Apenas para o LOTE 1, o(s) atestado(s) exigidos no item 9.2.1.2.1.1. pode(m) ser demonstrado(s) por meio de atestado(s)

relativo(s) a potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado, em conformidade com o art. 67, §9º da Lei nº 14.133/2021”.

Ou seja, do total de 363 (trezentos e sessenta e três) locais a serem atendidos, necessária a comprovação de atendimento 30% do total e, no caso de subcontratação, 25%, totalizando 109 (cento e nove) locais, percentual este não atingido pelos atestados apresentados pela Licitante vencedora.

Dessa feita, deve ser a proposta apresentada pela Licitante declarada vencedora desclassificada, face as irregularidades constantes nos termos de habilitação/qualificação técnica apresentados.

b. Conclusão:

Diante de todas as evidências acerca da inconsistência e irregularidades da proposta técnica e comercial apresentada pela Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., deve ser desclassificada a proposta da Licitante, face ao descumprimento dos itens do Edital alhures mencionados.

3 – DOPEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Vogel Soluções em Telecomunicações e Informática S.A., desclassificada em função das irregularidades alhures apresentadas, nos termos da lei e do próprio edital.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belo Horizonte – MG, 13 de novembro de 2024.

Atenciosamente.

RIVALDO JOSÉ DE CASTRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
MG: 5.820.789 SSP/MG
CPF: 677.169.206-00

CAREM CRISTINA FABRIS ROCHA
ADMINISTRADORA
MG: 7.176.268 SSP/MG
CPF: 011.745.726-47